

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.369/14/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000216623-78
Impugnação: 40.010135837-43
Impugnante: P. H. Auto Posto Ltda
IE: 002042062.00-87
Proc. S. Passivo: Guilherme Bogado Junqueira/Outro(s)
Origem: DFT/Muriaé

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - UTILIZAÇÃO/FORNECIMENTO DE PROGRAMA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - PAF/ ECF - BOMBA DE COMBUSTÍVEL. Constatação de uso de Programa Aplicativo Fiscal (PAF/ECF) em desacordo com a legislação prevista no Convênio ICMS 85/01, Atos COTEPE/ICMS n°s 06/08 e 21/10 e 05/12, uma vez verificada divergência entre o encerrante do display da Bomba de combustível e aquele constante no PAF/ECF. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXVII do art. 54 da Lei n.º 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a verificação de uso de programa aplicativo fiscal PAF/ECF em estabelecimento comercial varejista de combustível, em desacordo com a legislação tributária, Convênio ICMS 85/01, não atendendo as exigências do Atos Cotepe n° 06/08, 21/10 e 05/12.

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXVII da lei n° 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 11/22, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 37/41.

DECISÃO

A autuação versa sobre a verificação de uso de programa aplicativo fiscal PAF/ECF, em estabelecimento comercial varejista de combustível, em desacordo com a legislação tributária, Convênio ICMS 85/01, não atendendo as exigências do Atos Cotepe n° 06/08, 21/10 e 05/12.

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXVII da lei n° 6.763/75.

Nos roteiros de trabalho desenvolvidos nos Postos de Combustível, é verificada a compatibilidade entre os encerrantes gerados pelo PAF/ECF e o display da

bomba de combustível do respectivo bico, com o objetivo de comprovar o cumprimento de exigências da legislação específica, neste caso, o Ato Cotepe nº 05/12.

Referida legislação determina a obrigatoriedade de captura dos dados gerados pelo respectivo bico da bomba para gravação de arquivos do PAF/ECF. As informações do Relatório de Controle de Encerrantes do PAF/ECF devem ser compatíveis com o encerrante informado no display da bomba; sem o que, ficaria prejudicado qualquer controle de entrada e de saída de combustíveis.

No caso em tela, foi comprovado, por meio da lavratura do Termo de Constatação de nº 19 de 21/11/13, documento de fls. 04/05, a divergência na leitura dos encerrantes, infringindo, dessa forma, a legislação retrocitada.

A Autuada não apresenta qualquer elemento que possa justificar tal divergência, se limitando a sugerir uma interpretação mais branda do fato que deu origem à exigência fiscal, considerando a diferença insignificante de 29 (vinte e nove) litros entre os Relatórios de Controle de Encerrantes do PAF/ECF e os valores do display de bomba.

Insta esclarecer que o procedimento fiscal de verificação de eventuais diferenças de estoques, com a caracterização de saída desacobertada de documento fiscal, somente pode ser feita em trabalho de conclusão fiscal de levantamento quantitativo por período. Trabalho esse diverso do desenvolvido no presente Auto de Infração. A verificação do funcionamento do aplicativo PAF/ECF em conformidade com os requisitos dos Atos COTEPE não se presta aos objetivos do art. 194 do RICMS/02.

A Autuada pugna, ainda, pela aplicação do art. 112 do Código Tributário Nacional (CTN), que determina a interpretação mais favorável ao acusado em caso de dúvida, sob o argumento de que *“não se constatou qualquer irregularidade na escrituração fiscal da empresa, nem mesmo se suspeitou de qualquer entrada ou saída desacobertada de mercadorias, tendo sido auferida diferença que pode facilmente se enquadrar nas perdas naturais decorrentes da movimentação.”* (fls. 13)

Destaca-se, porém, que, em levantamento quantitativo realizado no período de 08/10/13 a 16/12/13 (mesmo período no qual se verificou o descumprimento da obrigação acessória objeto desta autuação) constatou-se que a Autuada promoveu saída desacobertada de 3.600,83 (três mil e seiscentos vírgula oitenta e três) litros de óleo diesel comum, conforme PTA nº 01.000211015-21. Essa irregularidade foi prontamente reconhecida mediante quitação do referido PTA, o que reforça os indícios de práticas de irregularidades fiscais.

Dessa forma, não há qualquer elemento que possa justificar o enquadramento da Autuada na regra do art. 112 do CTN.

Por fim, cumpre destacar que a Impugnante postula a aplicação do permissivo legal para o cancelamento da multa isolada por ter agido de boa-fé.

Efetivamente, o legislador estadual concedeu tal prerrogativa ao órgão julgador. Contudo, o fez dentro de determinados parâmetros e desde que respeitados certos requisitos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, o mesmo dispositivo que traz a permissão para a aplicação da redução ou do cancelamento da penalidade estabelece, também, os requisitos para sua efetivação. Veja-se:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

§ 3º- A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta **não seja tomada pelo voto de qualidade** e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo. (Grifou-se)

Tendo em vista o pedido formulado na peça defensiva, a aplicação do permissivo legal foi discutida na Câmara de Julgamento. Entretanto, não foi alcançado o requisito quanto ao número de votos exigido pela lei para que o benefício fosse acionado. Por corolário, restou mantida a multa isolada no montante exigido no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2014.

José Luiz Drumond
Presidente

Orias Batista Freitas
Relator